



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR



LEI COMPLEMENTAR nº 002/2009

Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Morretes – REFIM 2009, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Morretes – REFIM 2009, destinado a promover a regularização de débitos relativos a tributos municipais, lançados até 31 de dezembro de 2008, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com a exigibilidade suspensa ou não, observado o contido na presente lei.

Art. 2º Fica dispensado o pagamento de 100% (cem por cento) do valor da multa e dos juros de mora relacionados com os débitos tributários de que trata o artigo anterior, desde que o pagamento dos tributos, atualizados monetariamente, seja efetuado à vista, até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação da presente lei.

Art. 3º Os débitos tributários de que trata o ar. 1º poderão ser pagos em parcelas mensais e sucessivas, com os seguintes benefícios:

I – redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento em até 06 (seis) parcelas;

II – redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento em até 12 (doze) parcelas;

III – redução de 25% (vinte e cinco) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

§ 1º A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

§ 2º A segunda parcela vencerá 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira e assim sucessivamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

§ 3º O valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais), por indicação fiscal ou inscrição municipal.

§ 4º Os contribuintes com débitos tributários já parcelados poderão aderir ao REFIM 2009, a requerimento do sujeito passivo, para que ocorra um novo, nos termos da presente Lei.

§ 5º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, e requerer a inclusão do débito correspondente no Programa REFIM, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do Código de Processo Civil, até a data do requerimento do parcelamento.

§ 6º Tratando-se de débito tributário inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva, o pedido de parcelamento deverá ainda ser instruído com o comprovante do pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, suspendendo-se a execução, por solicitação da Procuradoria Fiscal do Município, até a quitação do parcelamento.

§ 7º Para os débitos ajuizados, o requerimento deverá ainda ser instruído com a prova de oferecimento de suficientes bens em garantia ou fiança.

Art. 4º O débito tributário objeto do parcelamento sujeitar-se-á:

I - aos acréscimos da correção monetária de acordo com o disposto no inciso III, do art. 343, da Lei Municipal nº 30, de 10 de setembro de 2002 – Código Tributário Municipal;

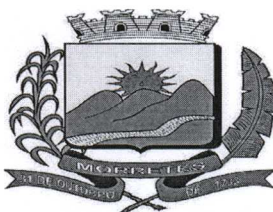
II - a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor da parcela paga em atraso.

Art. 5º A opção ao parcelamento pelo Programa REFIM 2009 implica:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais, bem como configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais parcelados;

III - suspensão da ação executiva até o pagamento integral do parcelamento, ressalvadas as custas processuais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

IV - aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas.

Art. 6º O Parcelamento será revogado automaticamente, independente de notificação, pelo atraso no pagamento de qualquer das parcelas em período superior a 30 (trinta) dias contados da data do seu vencimento.

Parágrafo único. A revogação do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito tributário mediante inscrição em dívida ativa, quando for o caso, e conseqüente cobrança judicial, ou sua retomada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

Art. 7º O sujeito passivo que, até o último dia útil do terceiro mês subsequente da data da publicação da presente lei, denunciar espontaneamente infração relativa a tributos municipais, cujo fato gerador seja anterior a 1º de janeiro de 2009, poderá requerer o parcelamento dos débitos correspondentes na forma desta lei.

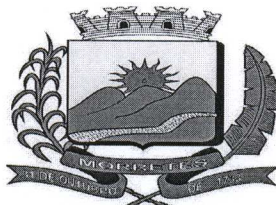
Art. 8º O prazo para adesão ao REFIM 2009 inicia-se na data de publicação da presente Lei e encerra-se em 30 de agosto de 2009, podendo ser prorrogado até 30 de dezembro de 2009, a critério e por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º Para atender a situações peculiares, os prazos de que trata o art. 8º poderá ser revisto, podendo ser concedida carência para o pagamento derivado da adesão ao REFIM.

§ 1º Fica criada a Comissão Municipal de Avaliação Econômica – CAE, composta de 3 (três) membros, sendo 2 (dois) representantes do Poder Executivo e 1 (um) representante indicado pelo Poder Legislativo.

§ 2º A regulamentação da Comissão Municipal de Avaliação Econômica – CAE, será feita por Decreto do Poder Executivo, no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação da presente Lei.

§ 3º A Comissão Municipal de Avaliação Econômica – CAE, poderá proporcionar condições mais vantajosas aos contribuintes, inclusive com redução do valor das parcelas, de que trata o § 3º, do art. 3º, desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

§ 4º Cabe a Comissão Municipal de Avaliação Econômica – CAE , analisar e aprovar, mediante parecer, devidamente justificado, o enquadramento de contribuinte nas situações especiais, ditada por este artigo.

Art. 10. O disposto nesta Lei não enseja a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.

Art. 11. A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta lei não implica novação de dívida.

Art. 12. A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Morretes, 14 de maio de 2009.


AMILTON PAULO DA SILVA
Prefeito Municipal